



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126785 - MG (2025/0480633-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELI CLEMENTE FERNANDES
ADVOGADO : DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA - MG090965
AGRAVADO : ISAC CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADOS : DARLI DOMINGOS RIBEIRO - MG048834
MARIA AUXILIADORA NUNES - MG178453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 932 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento do dispositivo federal invocado. O Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo do art. 932 do Código Civil, ainda que opostos embargos de declaração, sendo insuficiente a mera invocação da matéria para caracterizar o prequestionamento.

2. Compete ao recorrente alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 para fins de viabilizar o exame da omissão e superar a ausência de prequestionamento. Não tendo sido arguida a violação, incide a Súmula 211/STJ, o que impede o conhecimento da tese federal indicada.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126785 - MG (2025/0480633-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELI CLEMENTE FERNANDES**
ADVOGADO : **DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA - MG090965**
AGRAVADO : **ISAC CARDOSO OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DARLI DOMINGOS RIBEIRO - MG048834**
MARIA AUXILIADORA NUNES - MG178453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 932 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento do dispositivo federal invocado. O Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo do art. 932 do Código Civil, ainda que opostos embargos de declaração, sendo insuficiente a mera invocação da matéria para caracterizar o prequestionamento.

2. Compete ao recorrente alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 para fins de viabilizar o exame da omissão e superar a ausência de prequestionamento. Não tendo sido arguida a violação, incide a Súmula 211/STJ, o que impede o conhecimento da tese federal indicada.

3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agrado para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ELI CLEMENTE FERNANDES contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 582-583), que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

Nas razões do agrado interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão recorrida, sustentando a inaplicabilidade da Súmula mencionada.

Argumenta que impugnou de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 587-591).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 595).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte agravante, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELI CLEMENTE FERNANDES - ME contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 497):

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA – VEÍCULO QUE INVADE A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO – COLISÃO COM VEÍCULO QUE TRAFEGAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – CULPA DO CONDUTOR RÉU – DEVER DE INDENIZAR – DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES – COMPROVAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO COMPROVADA – HIPÓTESE EM QUE O DANO MORAL NÃO SE AFIGURA IN RE IPSA – LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – QUANTIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DO ARTIGO 85 DO CPC - Comete ato ilícito o condutor de veículo que, sem a atenção e o cuidado devidos, descuidando das normas do CTB, perde o controle e invade a contramão direcional em rodovia, provocando colisão com veículo que trafega no sentido inverso, sendo inequívoca a obrigação de reparar os danos causados. - Inexistindo prova que evidencie a culpa concorrente ou exclusiva do autor, deve ser imputada à parte ré a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos ocasionados ao demandante. - Os danos materiais emergentes exigem prova de sua ocorrência e, uma vez demonstrado nos autos, devem ser fixados em valor suficiente para ressarcir os prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo da parte lesada. - Se comprovado nos autos que o veículo sinistrado era utilizado pelo autor para o desenvolvimento de suas atividades, são devidos lucros cessantes pelo período em que ficar demonstrada a perda salarial em consequência do acidente, cuja quantificação pode ser relegada à fase de liquidação da sentença. - Não sendo hipótese configuradora do dano moral in re ipsa - que decorre da mera demonstração da prática de conduta ilícita - incumbe à parte a comprovação dos danos alegados, sem o que não há que falar em lesão ao direito da personalidade indenizável. - Não se observando complexidade elevada na causa, nem se divisando no trabalho do advogado, operoso que seja, dispêndio de esforço ou tempo que levem à conclusão de que os honorários advocatícios sucumbenciais foram subdimensionados na sentença, deve ser mantido o critério de arbitramento adotado pelo juízo a quo.”

Embargos de declaração rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do seguinte dispositivo da legislação federal, com a respectiva tese:

(i) art. 932 do Código Civil, pois teria sido presumida responsabilidade solidária do proprietário do veículo sem demonstração de “culpa *in eligendo*” ou “*in vigilando*”, nem atuação do motorista no exercício do trabalho ou em razão dele, sendo necessária, segundo sustenta, prova concreta de conduta culposa do proprietário para configurar responsabilidade civil.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 554).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito em rodovia, no qual o Tribunal de origem atribui culpa ao condutor do caminhão e impõe à empresa recorrente a obrigação de indenizar por danos materiais, além de reconhecer o direito a lucros cessantes, afastando a reparação moral.

Preliminarmente, no tocante ao art. 932 do Código Civil de 2002, constata-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no recurso especial não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade. Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu, aplicando-se, dessa forma, a Súmula 211/STJ.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR CEDENTE. ATRASO ANTERIOR À CESSÃO ONEROSA. INDENIZAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO CORRESPONDENTE. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211 DO STJ). AUSÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE (SÚMULA 284 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de dispositivos legais indicados como violados, sobre os quais, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve emissão de nenhum juízo de valor pelo Tribunal de Justiça, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O v. acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade do consumidor cedente para pleitear a indenização, foi expresso em afirmar ter o atraso da obra ocorrido durante o vínculo contratual originário, ou seja, antes de realizada a cessão, acarretando prejuízo, na modalidade de lucros cessantes, a ser indenizado, ainda que a indenização devesse ser limitada ao período antecedente à cessão. Por outro lado, o fato de ter havido posterior cessão onerosa, ainda que com ganho de capital, em nada infirma o prejuízo reconhecido antes de cessão, quando houve a inviabilidade de utilização do bem, que é o objeto da indenização.

3. É inadmissível o inconformismo quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido e se mostram insuficientes, ainda que em tese, para demonstrar a ofensa alegada à legislação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.809.822/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.785 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480633-6

Número de Origem:

00926418520148130290 10000243244050004 926418520148130290

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELI CLEMENTE FERNANDES

ADVOGADO : DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA - MG090965

AGRAVADO : ISAC CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADOS : DARLI DOMINGOS RIBEIRO - MG048834

MARIA AUXILIADORA NUNES - MG178453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELI CLEMENTE FERNANDES

ADVOGADO : DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA - MG090965

AGRAVADO : ISAC CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADOS : DARLI DOMINGOS RIBEIRO - MG048834

MARIA AUXILIADORA NUNES - MG178453

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026